

MAYSE SILVEIRA RÉGIS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA RESPOSTA PENAL

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Murilo Henrique Pereira Jorge

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO
MAYSE SILVEIRA RÉGIS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA RESPOSTA PENAL

Este trabalho de conclusão na forma de monografia foi aprovado para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2017

Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Doutor Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof.º Murilo Henrique Pereira Jorge
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____
Universidade Tuiuti do Paraná

Dedico aos meus pais, João Carlos Régis e Marion Silveira Régis, que me dão tanto amor e me inspiram como seres humanos dignos que são. Por toda luta que diariamente passam para ainda e sempre me proporcionar o melhor. Faz-se necessário agradecê-los por estarem comigo nesta caminhada até o final.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, pela crença que Nele eu tenho, pela oportunidade em caminhar por meios mais espiritualizados e mesmo em momentos mais difíceis, sempre ter fé.

Agradeço à minha família, aos meus pais, irmãos e sobrinhas, os quais todos, sem exceção, vibram com minha vitória e estão ao meu lado sempre, com verdadeiros sentimentos de amor e compressão que uma família pode ter.

Lembro-me de minhas avós e tenho sinceros agradecimentos. Já não estão mais comigo no plano físico, mas em meu coração vivem eternamente.

Ao Leonardo Miranda Garcia, meu companheiro de vida, meu amigo, meu amor, o qual compartilho minhas alegrias, minhas angústias, meus medos. Nos momentos bons e ruins está sempre comigo. Agradeço por estar ao meu lado todos os dias. Agradeço sempre por toda ajuda dedicada a mim.

Agradeço também ao meu orientador, Prof.^a Murilo Henrique Pereira Jorge, por me encorajar na escolha do tema de pesquisa, por todo seu apoio, atenção e vasto conhecimento que pôde me transpassar, por ser um excelente professor e, acima de tudo, uma excelente pessoa.

Aos meus colegas de trabalho que tanto compreenderam minha ausência em algumas horas e com isso estimularam ainda mais o progresso desta pesquisa.

Por fim, a todos os professores, amigos de coração e colegas que estiveram envolvidos nessa grande etapa. Sem amigos nada somos. Impossível seria correr atrás dos nossos sonhos sem ter pessoas nas quais confiamos e nos encorajam a seguir em frente. À minha querida amiga dessa jornada, Emaluê Honara (Mallu), por ser tão atenciosa prestativa e estar junto comigo nas horas que eu mais preciso.

Agradeço em especial aos meus amigos unidos pela Universidade, que juntos nesta caminhada, aprendemos, sofremos, mas também vencemos.

“Descobrir consiste em olhar para o que todo mundo está vendo e pensar uma coisa diferente.”

(Roger Von Oech)

RESUMO

O tema pesquisado objetivou a reflexão sobre os efeitos influenciadores que a mídia provoca, frente ao Judiciário e o Legislativo, quando tratados sobre os crimes de grande repercussão social. Quais as consequências que podem surgir quando os meios de comunicação em massa afastam alguns princípios constitucionais em nome a atender seus próprios interesses. Tratou em pesquisar se a mídia é promissora a se tornar um novo poder, sendo perceptível sua persuasão ao grande público, o que acarreta na ingerência direta sobre as decisões penais em busca de atender o clamor social.

Palavras-Chave: Mídia e Processo Penal. Princípios Constitucionais. Liberdade de imprensa. Judiciário e Imprensa. Legislativo e Imprensa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PRINCÍPIOS CONSOANTES À INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO DIREITO PENAL	10
2.1	DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	10
2.2	PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL	11
2.2.1	A garantia ao justo processo pela publicidade.....	12
3	LIMITES À PUBLICIDADE	13
3.1	LIMITES À PUBLICIDADE PELA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	15
3.2	IMPARCIALIDADE DO JUIZ ENTRE OS LIMITES DA PUBLICIDADE.....	17
3.3	SEGREDOS DE JUSTIÇA	19
4	OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA	20
4.1	DIREITO À INFORMAÇÃO	21
4.2	VERACIDADE DA INFORMAÇÃO	22
4.3	SENSACIONALISMO NA COMUNICAÇÃO.....	23
5	A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA PARA JUSTIÇA PENAL	24
5.1	O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES	24
5.2	O PROCEDIMENTO DO JÚRI E A MÍDIA.....	26
5.3	A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E A MÍDIA	27
5.4	O PROCESSO LEGISLATIVO MOVIDO PELOS INTERESSES DA MÍDIA.....	29
6	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação em massa são encarregados da informação dos acontecimentos do dia a dia. A maior parte do conhecimento da realidade local, nacional e internacional se dá pela conversão em notícia.

É diante das notícias transmitidas que ocorrem valorações, bem como influências em ideias que, por conseguinte, permitem a formação da opinião pública.

A luta pelo direito de informar começa desde o surgimento da imprensa, para tanto, é necessário que a notícia seja passada com total responsabilidade, haja vista as consequências desastrosas que podem ocorrer diante da dimensão que um fato exerce sobre a vida em sociedade.

No atual nível da civilização, a informação é necessidade humana e como direito fundamental para o desenvolvimento do indivíduo exige especial proteção jurídica. Desta forma, nossa Carta Magna assegura a liberdade de expressão e informação, que constitui um dos pilares da Democracia.

A liberdade de expressão pelos meios de comunicação em massa é sim um importante papel democrático, muito embora esta seja a grande causa para as inexatas soluções criadas pela população.

Historicamente até a atualidade, é o meio de comunicação a ferramenta de fomentação para debates dos principais problemas sociais. O que é noticiado se torna objeto de discussão através de análises e solução para o problema.

Por vivermos em uma era inteiramente comunicacional, a facilidade e instantaneidade com que é gerada a notícia facilitam a interação interpessoal.

É fundamental que a notícia seja formada com verdadeira qualidade e que isto transpareça ao receptor, pois sendo a mídia influenciadora das decisões, pode ocorrer que este domínio atinja o poder judiciário e legislativo, frente aos julgamentos dos processos penais e a criação de novas leis.

Isto decorre, principalmente, ao interesse que se cria em relação aos casos criminais. Os meios de comunicação na maior parte de seus veículos utilizam de um caso criminal para atingir índices e conseqüentemente cria-se um sensacionalismo que é divulgado à comunidade. Neste contexto é perceptível que as notícias criminalísticas são midiáticas e tornam os espectadores julgadores sem conhecimentos técnicos. É este limite que deve ser verificado quando levado ao

juízo do judiciário: até onde pode chegar a interferência midiática frente ao ordenamento jurídico.

Em que pese vivermos em um momento extremamente polarizado em consequência da política, tais informações e noticiários sobre os efeitos políticos também geram interesse social.

Debates por meio de ferramentas via internet são comuns e seguidos de grandes discussões que resultam em uma sentença final particular, apenas embasado pelo que acreditam, por maioria das vezes sem o apoio de conhecimentos representativos para tal discussão.

A política, entre seus crimes, e toda a questão criminal em geral são motivos de formação de conflitos e interferência na esfera jurídica.

A relação entre o crime e o jornalismo é crítica no sentido que as notícias são conduzidas a construir uma persuasão acerca das circunstâncias delituosas. Os crimes que causam grande comoção em massa são transmitidos de maneira que a imprensa crie suas próprias teses, já sentenciando o caso e infiltrando o que desejam na realidade dos espectadores.

O verdadeiro papel da mídia é o de transmitir a informação com lealdade de fatos, o que pode ocorrer é a deturpação neste sentido, já que a parcialidade e interesses corporativistas ou pessoais influenciam para esta demanda.

Os assuntos judiciais são pautados na imprensa com o contínuo crescimento no interesse em informar. Embora seja democrática, a informação pode seguir caminhos errôneos mediante uma opinião prematura sobre a solução final de um processo, seguidas de críticas sobre as decisões do judiciário. Assim, através da influência midiática, a opinião pública declina-se para um lado e logo determina a maneira como devem ser julgados alguns casos, o que diante desta cena, duvidam da imparcialidade dos juízes, enquanto estes podem se sentir motivados, se não pressionados, a resolver no sentido da opinião da maioria.

O tema Mídia e Justiça Penal é uma realidade merecedora de análise, ante ao poder que os meios de comunicação geram aos direitos a quem pertencem às partes de um processo. Como podem afetar em efeitos a ponto de comprometer as decisões de juízes e, até mesmo, a criação de novas leis.

A publicidade dos casos tratada como princípio pode exercer a pressão descontrolada para o fim e, perante tal realidade, justifica como inevitável ou concretiza uma solução amortizável dessa situação.

2 PRINCÍPIOS CONSOANTES À INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO DIREITO PENAL

2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Com referência ao entendimento de Carlos Eduardo Barroso (2008), o devido processo legal é a inferência de um processo democrático na apuração de um crime. É um direito que o acusado tem a um processo justo regido pelas leis. Se dentro de um processo não forem observados todas as regras instituídas em lei, este se considera nulo.

Tal princípio é o que assegura os também princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio está previsto em nossa Constituição Federal brasileira, art. 5º, LIV, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)

O princípio do contraditório enseja ao acusado exteriorizar sua defesa, o que permite que demonstre processualmente suas versões do fato. A ampla defesa refere-se ao direito do acusado em juntar ao processo todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, isto inclui o direito de permanecer calado.

O devido processo legal é um reservatório de princípios constitucionais que agem como limitadores das ações dos Poderes Públicos. É um direito inerente ao acusado, que vai além de sua vontade e serve como base para qualquer tipo de processo, seja no âmbito penal ou cível.

A nossa Carta Magna associou a garantia do juiz natural ao devido processo legal, isso estabelece garantia a todos à igualdade processual, a publicidade dos atos, a motivação das decisões judiciais e presunção de inocência.

Assim, é possível que se impeça o livre arbítrio das autoridades legislativas, executivas e judiciais. Serve como uma forma reguladora ao direito do cidadão de ser preservado com o devido processo legal.

2.2 PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL

Publicidade é a qualidade do que é público. É divulgá-la ao conhecimento geral, manifestar publicamente em face de todos.

Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 73) cita:

Publicidade processual é o atributo daquilo que deve ser divulgado, assegura o conhecimento e a presença de todos os atos do processo não só daqueles que tenham interesse direto, mas também dos demais membros da coletividade, é dizer, de qualquer um do povo.

Inexiste a publicidade se um ato não pode ser apreciado pelo público. Este é um traço característico para que os atos dos procedimentos criminais se perfeçam com ampla acessibilidade ao público.

Na medida em que se exige transparência aos atos jurídicos, a Constituição Federal preceitua que os atos processuais serão públicos, como disciplinados no art. 5º, LX, c/c art. 37 caput, c/c art. 93, IX.

Ao discorrer sobre o tema, em reportagem jurídica (2010), o então Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pontuou:

A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma geral, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial.

Desta forma, confere-se que tanto as partes como a sociedade podem exercer controle sobre os atos praticados em juízo, o que reconhece o alicerce fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Julio Fabbrini Mirabete (1996, p. 203) coloca que: “A publicidade absoluta pode acarretar, às vezes, sérios inconvenientes com prejuízos sociais maiores do que a restrição do princípio (sensacionalismo, desprestígio do réu ou da própria vítima, convulsão social etc.)”

O próprio art. 93 da Constituição, aqui supracitado, confere em suma que a presença ao ato público pode ser limitada, se assim o feito exigir.

A restrição à publicidade também é conferida no art. 5º da Carta Constitucional, inciso LX, onde escreve: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

E ainda o art. 792 § 1º do Código de Processo Penal que dispõe:

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do ministério público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos estabelecem em seu artigo 14, nº1:

(...) A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exigir, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tomar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Assim, avista-se que a regra geral é conforme o princípio da publicidade, o que torna público os atos processuais e vai à conformidade com o princípio basilar de qualquer Estado Democrático de Direito.

A aplicabilidade da publicidade absoluta é restringida quando esta serve a ocasionar violações à intimidade do acusado ou condenado; e aqui ressalta ter como escopo o controle da justiça pela opinião pública.

Há, portanto, assegurado em disposições legais, à regulamentação da publicidade em atos da justiça, mas amparado pela delimitação que esta variável pode confrontar com os serviços judiciários, e, por vezes, se debater ao princípio da intimidade e da privacidade. Para isso, é necessário que seja feita a ponderação desses dois princípios para que nenhum deles enseje a aplicabilidade absoluta anulando o outro.

2.2.1 A garantia ao justo processo pela publicidade

Implicitamente a publicidade é uma garantia para o acusado, pois assegura uma maior imparcialidade e legalidade do ato. Conforme Rogério LauriaTucci (2009, p.239) a publicidade, neste aspecto, é: “determinante, em regra, da regularidade e consequentemente validade dos atos processuais, presta-se para garantir ao

interessado, na sua realização, a segurança de um inter procedimental escoreito de qualquer vício”.

As garantias mínimas que são constitucionais se realizam com a possibilidade ao acusado de um processo justo. Isto implica o direito real ao contraditório, com efetiva possibilidade de defesa. Um justo processo se analisa na possibilidade da publicidade processual controlar as decisões estatais da coerção.

Tornando público um processo é maior a possibilidade da proteção dos direitos fundamentais.

Inconcebível para existência de um justo processo àqueles que participam diretamente deste são os efeitos que são considerados para todos. A sua máxima importância se considera relacionada aos juízes, seja para assegurar a probidade ou proclamar uma sentença final de confiança pública, o que afasta o togado de suspeitas.

Por hora, é reconhecido que a publicidade dos atos alcança um patamar favorável ao acusado, por sua legitimidade em apurar os fatos com imparcialidade, e também a quem decide o caso.

Em relação ao juiz a segurança se confia a uma decisão que, conhecida publicamente, enseja em uma justiça definitiva.

A contradição ocorre quando este princípio é utilizado de forma a prejudicar a dignidade humana. Quando a este princípio se dá de forma contrária do seu fim, ou seja, quando a publicidade dos atos é praticada emanada por interesses próprios.

A esta situação é que se criam os limites à publicidade, que será observado a seguir.

3 LIMITES À PUBLICIDADE

O nosso ordenamento jurídico estabelece os direitos constitucionais reconhecidos da livre manifestação do pensamento e do interesse público a uma correta administração da justiça e do interesse individual à tutela. Contudo, não tem seus limites fixados de forma precisa, o que resulta frequentemente em colisão.

Aqui vamos tratar do que se é comum entre os conflitos: do direito à comunicação, na liberdade de imprensa, os direitos personalíssimo, que resguarda o direito à imagem, e o direito a um processo justo das partes envolvidas num processo criminal.

Como esses direitos derivam de normas que não se esgotam no plano de interpretação, eles acabam se colidindo. Assim, eles devem ser valorados caso a caso pra ser tutelada a parte mais importante.

O critério de valoração deve ser bem observado para que não haja uma avaliação de bens colidentes que dê margem a um efetivo perigo de lesão a um bem contraposto.

Pode-se dizer que o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade torna um caminho para a análise dos limites que vão servir, por conseguinte, nos possíveis caminhos de solução para os embates que surgem entre garantias fundamentais, da liberdade de imprensa, com os direitos personalíssimos e o direito a um processo justo.

Para Giuseppe Guarneri (2003): “reconhecer a necessidade de certos limites não significa diminuir a importância da liberdade de imprensa, sancionada de modo solene na Constituição Federal”.

Como a interferência da mídia na justiça penal é fato observado, muitas vezes os direitos da pessoa humana e das partes processuais do processo ficam atrás em nome da liberdade da imprensa, que prepondera sobre outros direitos humanos.

Os atos judiciais não podem ser publicados de forma leviana, distorcida e irresponsável. Isto pode acarretar em um processo penal abusivo, dentro do exercício legítimo do direito de publicidade dos atos.

A liberdade de informar não pode ser invocada a ponto de atentar outros direitos da pessoa. Não se deve censurar, mas restringir os atos da imprensa que sejam atentatórios a inviolabilidade humana.

Para isso, há limites processuais que resguardam os atos procedimentais, tais como o segredo de justiça, o sigilo e outros extraprocessuais.

A privacidade, a honra, a dignidade o direito à imagem são bens tutelados pela ordem jurídica que não devem ser recuados diante do direito em informar.

Faz-se necessário a ponderação desses direitos constitucional afim de que não ocorra a anulação dessas garantias pessoais.

Em razão da liberdade de expressão, não se abandona essa concepção como um direito fundamental dentro de um regime democrático. O papel que a imprensa desempenha em dar transparência aos fatos deve permear a atuação do Judiciário.

Para tanto, não sendo injustas, as manifestações de expressão exercida pelos meios de comunicação de massa, se justificam quando não há colisão com os princípios constitucionais, com o intuito que ao fim haja um julgamento justo.

3.1 LIMITES À PUBLICIDADE PELA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está previsto em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso LVII. É uma garantia processual que assegura ao acusado de infração penal a prerrogativa de não ser considerado de pronto o culpado pelo ato criminoso, isto até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Este instituto acarreta na intenção de evitar sanções punitivas consideradas erradas e dá ao acusado a garantia a um julgamento justo com respeito à dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes (2003) leciona sendo o princípio da presunção de inocência um dos princípios basilares do Estado de Direito. Coloca ao Estado a necessidade de comprovar que o acusado teve culpabilidade, ou seja, de início visa a liberdade pessoal do indivíduo frente à dúvida do fato que geraria, se não, o arbítrio estatal.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2003, p. 386):

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

O princípio da presunção de inocência é motivado pela Liberdade do indivíduo sem anterior sentença que a condene, desta feita, torna-se um dos principais princípios do nosso ordenamento jurídico.

Esta pesquisa já teve acima pautada em considerar o princípio da publicidade, o que resta aqui confrontar sobre essas duas garantias constitucionais.

Assim questiona-se sobre os limites da publicidade dos atos pela presunção de inocência.

É de conhecimento geral que a mídia torna como certeza o que dela veicula. Se há um acontecimento de grande repercussão, no clamor, o autor do crime, ainda tido como suspeito, é julgado pela mídia como o condenado.

Os meios de comunicação, em sua maioria, não fazem a distinção entre suspeito e condenado. A exposição exacerbada sobre os elementos do crime leva a acreditar sobre a possível autoria, afastando a possibilidade da inocência.

O método expositivo sobre a repercussão do fato criminoso acaba em abolir um princípio lógico, qual seja ele, um dos principais princípios constitucional: o princípio da presunção de inocência.

Segundo Carnelutti (1995), de um princípio lógico se faz uma norma jurídica objetivando que as pessoas se contenham em relação ao acusado, considerando assim o fato de não lhe causarem humilhações e sentimentos de vergonha, que é possível tê-los perante a certeza de um crime.

Nesta seara, observa-se o quanto a mídia fere o princípio da presunção de inocência. Faz-se o papel de juiz estigmatizando o acusado como condenado. Sentencia e transita em julgado pela opinião geral, e o que resta depois como decisão real do juiz não é mais considerada.

Antônio Magalhães Gomes Filho (1997, p. 33) entende que:

Intoleráveis os abusos frequentemente praticados pelos meios de comunicação na divulgação de atos relativos a investigações policiais ou processos criminais, que atentem não somente contra a pessoa, mas que representem intromissão indevida na própria atividade jurisdicional.

Atenta-se que é condicional respeitar a dignidade humana e evitar abusos que possam constranger o indivíduo sendo ele sequer ainda condenado. O fato revelado deve ser respeitoso quanto à autoria. Exige-se da imprensa uma reserva quanto à divulgação dos elementos para veiculação da notícia; os fatos, fotos, imagens e reportagens devem reproduzir uma semântica que não tenha uma pré-convicção de culpa.

O princípio da presunção de inocência não exclui o da liberdade de expressão, o que deve ter como premissa neste é a cautela com que deve ser conduzida a informação.

Entre a liberdade de informação diz Carla Gomes de Mello (2010):

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendam a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

Aqueles que atuam no processo penal não podem antecipar juízo de culpabilidade, ao passo que, da mesma maneira não podem os reprodutores de informação fazê-lo.

Portanto, o limite à publicidade é determinado pelo respeito ao princípio da presunção de inocência. Deve o jornalismo conter-se a informação sem induzir a opinião pública a uma sentença final.

3.2 IMPARCIALIDADE DO JUIZ ENTRE OS LIMITES DA PUBLICIDADE

Aqui se aprecia o efeito, quando no julgamento penal, o juiz é levado pelos valores sociais, morais e preconceitos, que muitas vezes são influenciados pela mídia.

É premissa a imparcialidade do juiz. A apreciação das razões ao julgamento deve ser isenta de interesse pessoal. Não pode o magistrado agir com emoção e paixão, agir por interesse próprio.

Tem caráter universal, consta na Declaração dos Direitos Humanos, artigo X:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Em consideração o que defende a mídia em casos que repercutem à comunidade, a problematizarão encontra-se justamente na influência notória que se exerce em relação à formação da opinião pública.

Como já retratado anteriormente, a notícia passada, por vezes, cria um juízo de culpa àquele que não tem e quando é chegado o momento da sentença do togado, as impressões já tomadas, que já sofreram influências da mídia, são difíceis de serem reconsideradas.

Faz mister que ante aos acontecimentos repercutidos pelos meios de comunicação, sem dúvida os juízes também sofrem com a influência do clamor social por uma justiça que já fora sentenciada pela comunidade.

Todavia, a lida feita pela imprensa em relação a um caso criminal, não deve influir de maneira negativa ao juiz, afim de que possa comprometer a sua imparcialidade.

Como bem coloca Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 180):

Cabe a ele (juiz) como técnico, com formação profissional voltada para a decisão de conflitos, a coragem de subtrair-se ao estrépito midiático e não se deixar levar pelos ímpetus alimentados pelo clamor popular, pelas paixões contidas no eco da voz corrente da opinião pública, a qual se sustenta por impressões perfunctórias que lhe transmitiu a imprensa.

É tocante a todos a influência que um clamor social pode acolher os pensamentos, não sendo defeso ao juiz.

A solução, para tanto, não é a proibição em a imprensa externar sua ideias. Não se prejudica quando é feita de maneira correta e fiel aos fatos, além do mais, outros fatores externos comprometem a imparcialidade juiz.

Em seu exercício de função, o togado sofre influência de toda ordem: econômicas, políticas e sociais. Ademais, deve concorrer ainda com todas as emoções que são suscetíveis ao ser humano.

Por óbvio, que por mais que as decisões devam ser fundamentadas, não serão externadas as razões internas e íntimas que tivera o magistrado.

O que se procura é questionar como se assegura a independência e imparcialidade do juiz no contexto da publicidade que é fortemente criada pelos meios de comunicação.

Os magistrados também fazem parte do inconsciente coletivo que prega a informação, e desta feita, inevitavelmente interfere, seja qual a intensidade, na valoração das provas, nas decisões e aplicabilidade das penas.

Em sua obra, Ana Lucia Menzes Vieira (2003), explica que o sistema anglo-saxônico por meio do *contempt of court*, considera que há limites às informações geradas pelos meios de comunicação, quando estas, de alguma forma prejudiquem as decisões do tribunal, igualmente a imparcialidade. Contudo, não há elementos formais próprios que controle prejuízos causados pela mídia às garantias jurisdicionais.

Resta motivar a responsabilidade das informações para que os canais de comunicação assumam a necessidade de serem pluralistas, a favor de uma imprensa livre, mas no sentido correto da notícia.

É necessário que se conduza com máxima cautela na divulgação de um processo crime, não valorando prontamente as partes. É preciso, enfim, que seja acolhida a imparcialidade garantidora de um justo processo.

3.3 SEGREDOS DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos, como aqui já pontuado, é de tamanha importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Tanto assim, que são considerados nulos os atos realizados sem que se observe essa garantia processual.

O princípio da publicidade é regra e como exceção encontram-se as hipóteses de sigilo judicial, que são legalmente permitidas pela Constituição Federal.

Recentemente, no Código Penal, foi inserido o artigo 234-B, no qual estabelece que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem estar na seara do sigilo de justiça. Sendo essa a mais atual novidade acerca desta matéria.

Sem embargos, observa-se em que há situações em que o sigilo interessa a própria parte, pois resguarda especificamente aspectos importantes, o qual, ao contrário, tornando público poderia ferir sua intimidade e honra.

O sigilo de justiça é plausível diante de situações em que o interesse de privar a informação, por respeito ao próprio cidadão, está acima do interesse público.

O sigilo da justiça ocorre em casos excepcionais, quando, em juízo, se questiona a intimidade da pessoa, ou sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme é previsto na Constituição em seus artigos 5º e 93.

Os casos específicos que justificam o sigilo de justiça preservam a própria dignidade dos envolvidos no processo. Segundo o ex – Ministro do STJ, Arnaldo Esteves de Lima (2010), há situações em que é preciso preservar o bem tutelado, o que não é permissível e justo que se desnude ao público em geral.

Nesta situação, verifica-se a legitimidade em aplicar a exceção em detrimento da regra, que se constitui em quase absoluta a sua publicidade.

O sigilo de justiça busca o justo processo e o limite a publicidade mal intencionada e elaborada.

É através desta regulamentação, por mais escassa que seja que se protege o direito à imagem e evita que sejam criadas opiniões fundamentadas em informações precárias que conduzam ao mau uso das ferramentas legais que protegem a dignidade da pessoa.

4 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA

Extraído da leitura da obra de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003), entende-se que a comunicação faz parte da vida em sociedade desde os primórdios, antes por meio das formas mais rudimentares, com a simbologia, gestos e sons já se tinham uma linguagem a ponto de poder existir a interação entre as pessoas.

A comunicação é um aspecto central na vida social e, portanto, vive em constante desenvolvimento.

A revolução tecnológica do sec. XX impôs mudanças na vida social. Com uma sociedade mais distante em relações pessoais foi necessário que os meios de comunicação em massa passassem mais ideias e informações, afim de que aproximasse mais os integrantes da sociedade.

A expressão comunicação em massa evoca a uma margem vasta de multidão, todavia, diz Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.26) “o que importa na comunicação de massa não está na quantidade de indivíduos que recebem os produtos, mas no fato de que estes produtos estão disponíveis em princípio para uma grande pluralidade de destinatários”.

O processo de comunicação se dá pela transmissão e recepção das mensagens. O ato comunicacional ocorre por meio de elos que transmitem o fluxo informacional.

A comunicação em massa é um processo de informar entre o comunicador e o receptor a uma massa heterogênea e anônima, por meio de instrumentos que são os meios de comunicação: jornais, revistas, rádio, TV, internet e outros.

Assim, são eles os responsáveis por transmitir a aparição de mensagens que serão voltadas a todos, sem limitações.

Tais mensagens são diversas, desde entretenimentos, acontecimentos diários, casos políticos e casos criminais.

Claramente evidencia-se o interesse pelos meios de comunicação para os casos criminais, já que se trata de assuntos de grandes índices a atingir a maior parte da população.

Desde os primeiros passos da mídia se põe como visível o interesse que a opinião pública tem por certos processos penais, evidenciado pelos casos de grande repercussão social.

Os telejornais, jornais e meios de informação especulam em noticiar com grande evidência, contudo, de certa maneira se empenham em fazer críticas veladas ou abertas sobre o uso e o efeito que a justiça dá aos casos de notícia em destaque.

Alerta-se, portanto, como a população, em seu afã desmedido de participar dos casos mais ressonantes, pode modificar os espontâneos passos da justiça.

4.1 DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de todas as formas de expressão, a liberdade de informar é um direito essencial em um país democrático de direito, uma vez que é através da informação que se constrói uma convicção aos acontecimentos.

A constituição Federal garantiu a liberdade aos meios de comunicação em veicularem informações sem censuras ou obstrução.

Dispõe em seu artigo 220 *caput*: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta constituição”.

O texto constitucional, em seu art. 5º coloca: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Neste contexto assegura ao profissional da comunicação que desempenhe suas atividades de forma segura e ampla afim de que possa recolher o máximo de material e fonte para que possa noticiar de forma integral.

Em mesmo sentido refere-se ao direito de ser informado, que é um aspecto passivo do direito à liberdade de informação já que pressupõe um dever em informar para o meio comunicacional.

Com este objetivo de dar mais segurança ao direito de informação, a carta magna, com a liberdade na divulgação das informações, auxilia também na fiscalização da coisa pública e assim evita a arbitrariedade por parte do poder público.

O direito à informação está diretamente ligado a liberdade de imprensa, o que faz com que receba o status de direito fundamental no estado democrático de direito.

O art. 5º, inciso, IX, dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

É a imprensa a promotora das informações a sociedade. É através dela que de maneira rápida, atualmente instantânea, que se sabe dos acontecimentos de interesse a todos. Vedar ou censurar é igualmente manipular o cidadão aos interesses somente do poder público e desta forma ficar adstrito somente aos assuntos relativos aos órgãos públicos.

Para o professor René Dotti, o direito à informação está ligado ao conceito de liberdade de informação, e é um prolongamento lógico, num sentido de expressões sinônimas.

Mesmo diante da liberdade de comunicação, os meios de imprensa necessitam atuar de forma honesta, justa e sem excessos.

Embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucional, tem-se a observar que deve esta cumprir com o seu papel de informar. Deve a imprensa narrar os fatos que correspondam com a realidade, ou seja, informar em detrimento da verdade.

Sua garantia constitucional não é de forma absoluta, pois as informações transmitidas de forma tendenciosas, agressivas e que repercutam aos direitos de outrem, podem até mesmo gerar responsabilidades nas esferas civis e penais.

4.2 VERACIDADE DA INFORMAÇÃO

A informação se traduz da maneira mais imparcial e neutra possível. O direito de informar se enquadra para os órgãos de imprensa que devem ter como premissa a transmissão de um fato verdadeiro, sem invenções de fatos imaginários.

A verdade não é absoluta, unívoca, portanto, difícil de mantê-la de uma maneira unilateral. Mas, deveria ser meta para todo informador, conduzir os fatos com convicção real.

Para Dalmo Dallari (1990): “é importante, isto sim, que haja convicção da verdade, que não se minta deliberadamente, que não se use a mentira sabendo-se que está usando a mentira”.

A veracidade e objetividade da notícia se baseiam em uma realidade transmitida pela interpretação do profissional que a coloca para o público em geral.

Desta maneira, nem sempre ela é exata, o que deve é se chegar ao mais próximo da exatidão.

Diferencia-se uma notícia errônea de uma notícia propositalmente enganosa. Se houve por parte da mídia a intenção de falsear a realidade, esta é enganosa.

O compromisso da mídia é de bem informar a opinião pública, com isso tem ela a função de averiguar os fatos para apresentar uma versão verídica de forma abrangente e completa.

Um conteúdo verdadeiro o qual a mídia utiliza a sua persuasão para manter os fatos, já pode causar prejuízos; sem dúvidas que conteúdos falsos geram prejuízos irreparáveis aos bens personalíssimos de uma pessoa, estes que são tutelados juridicamente.

A mensagem que a mídia transmite atinge de maneira heterogênea, sendo que o cada um recebe transforma-se em uma formação de opiniões diversas.

Portanto, a prudência em informar deve ser tamanha, pois bem o que motiva esta pesquisa é justamente o que pode surgir em consequências do que é levado para a população através da mídia.

4.3 SENSACIONALISMO NA COMUNICAÇÃO

Muito se vê nos telejornais investigativos a exploração de um caso crime. A notícia é transmitida de forma a escandalizar, capaz de provocar os mais variados tipos de reações de quem assiste.

A linguagem sensacionalista é caracterizada por ausência de moderação. O objetivo é chocar o público, causando grande impacto, o que faz com que se exija um envolvimento emocional diante daquele fato.

Assim, a imprensa cria um modelo de comunicação que torna difuso o limite real do imaginário.

A emoção forte que é passada através desta linguagem cria uma figura de integração junto ao telespectador, que se vê diante daquela imagem numa capacitação total que não se mantém alheio e todos esses sentimentos, faz ser incapaz de discernir o que é real do que é criado.

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia. Neste tipo de linguagem sensacionalista, os programas de TV e rádio, os quais preconizam essas informações, promovem a espetacularização da violência.

Esse jornalismo é sempre seguido de personagens carregados de estereótipos marcados por vilões, mocinhas, onde aponta quem é o criminoso e inocenta o outro, como se de fato aquela fosse a sentença final.

Faz-se mister verificar o quanto esse tipo de mensagem atinge em percepções que levam a discussões e condenações por parte do público.

Este entretenimento fictício que é levado ao público pode criar opiniões em certos grupos sociais que se consolidam em atacar o judiciário, que está ali para prestar seu papel.

Como ensina Ana Lúcia Menezes (2003), é o jornalismo escândalo, que de maneira direta aponta erros à justiça penal e sentencia como se ela fosse.

5 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA PARA JUSTIÇA PENAL

5.1 O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES

Ao longo do tempo, com todas as mudanças constantes que surgem na atualidade, o direito penal tende a seguir novos paradigmas.

De acordo com Pedro Lenza, o Estado vive o neoconstitucionalismo, que em senso resumido pondera a condenação em um julgamento entre o direito e a ética.

O juiz, como sendo sujeito de direitos, também é possuidor de deveres e quanto a isto se submete aos interesses dos cidadãos enquanto partes.

Faz-se necessário que se busque um processo penal que tutele a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Pedro Lenza (2010, p.55) afirma que:

O neoconstitucionalismo não se preocupa mais em atrelar o constitucionalismo à idéia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter caráter meramente retórico e passando mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

Diferentemente do que era retratado anteriormente, o sistema judiciário embasa o procedimento tendo como centro a Constituição. Tal fato respalda em encontrar os direitos fundamentais.

O juiz deve fazer seu papel de maneira independente e imparcial, como já tratado nesta mesma pesquisa no subcapítulo 3.2.

Deve o magistrado utilizar a jurisdição aplicando as leis com respeito às partes, garantindo assim o Estado Democrático de Direito.

Eugênio Raul Zaffaroni (1995) afirma que o juiz também recai às suas ideologias, como bem coloca: “o juiz tem uma atuação política, coerente como a missão política do Poder Judiciário”.

Assim, assegura a sua independência, garantindo, logicamente, o respeito aos trâmites legais e garantias fundamentais.

Observando sumariamente o papel do juiz, registra-se que magistrado é uma pessoa comum suscetível a fatores externos que conduzam a sua independência em decidir.

Pois assim, com a carga jornalística que se encontra a imprensa em dar a informação em casos criminais que tenham repercussão com o grande público, pode o togado ser também atingido sem que possa filtrar e dirimir sua decisão sem influências.

A mídia não prepondera à cautela quanto à informação de um caso criminal, nem tão pouco pondera como será a decisão do juiz. Muito se faz em já decidir precocemente, ficando o juiz na iminência de, tal sorte, ter que decidir da mesma maneira.

A influência da mídia nem sempre tem força para o convencimento do magistrado, mas podem desempenhar uma pressão interior na consciência do juiz, que o faz agir de acordo com o que é esperado no mesmo sentido.

Ao registrar um caso que para o público já exista um culpado, inflama o clamor social para que a decisão técnica do juiz seja satisfatória do juízo já exercido pela população em geral.

Não há regulamentado no ordenamento jurídico a especificação do clamor social em inferência às decisões, mas nesta consoante Odone Sanguiné registra na matéria de prisão preventiva.

Odone Sanguiné (2001, p.258-259) expõe sobre o fato:

Os fundamentos apócrifos da prisão preventiva – que também poderiam denominar-se fundamentos não escritos, ocultos ou falsos -, além de suporem uma vulneração do princípio constitucional da legalidade da repressão (*nulla coactio sine lege*), permitem que a prisão preventiva cumpra funções encobertas, não declaradas, mas que desempenham um papel mais importante na práxis processual do que as funções oficiais propriamente ditas. Destarte, quando se argumenta as razões da exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito etc., que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instituição, na realidade se introduzem elementos estranhos à natureza cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpre “funções reais” (preventivas gerais e especiais) de pena antecipada incompatíveis com sua natureza.

Diante esta natureza, de que o togado pode ter sua condição de premissa de um processo justo abalado, incorre em considerar, que mesmo ao fato de o grande público clamar por uma justiça que ele ache correta, deve o juiz agir em seu papel de atuação imparcial, mesmo que este seja controverso ao que a maioria decida e que o fato acarrete em revolta da sociedade.

5.2 O PROCEDIMENTO DO JÚRI E A MÍDIA

O Tribunal do Júri tem como procedimento legal a Constituição Federal, que especifica suas atribuições no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Cumprе salientar que a função do júri é contida em julgar crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, que são definidos no Código Penal nos artigos 121 a 128, sendo também atribuído o julgamento de crimes conexos, conforme artigo 78, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O instituto Tribunal do Júri assegura a plenitude da defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Mário Rocha Lopes Filho (2008, p.15) define o instituto como:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

A participação ativa no tribunal do júri traz à tona a publicidade que é exercida não somente pela participação do cidadão comum, que é chamado a julgar, mas também pelo interesse popular. Pela livre apreciação do rito por todos e juntamente a isso a notícia gerada pelos meios de comunicação em casos de intensa repercussão social.

Tratado nos artigos 442 a 493 do Código de Processo Penal, o júri possui duas fases: *iudicium accusationis*, que é a fase de formação ou sumário de culpa; e a *iudicium causae*, fase do julgamento da causa em plenário após fixação da competência do júri.

Após o desenvolvimento da primeira fase, é dada com ênfase pela mídia a informação do julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri.

Por óbvio, que o caso já se fez repercutido anteriormente, e quando é chegada a hora do julgamento, o interesse jornalístico se torna evidente e os meios de comunicação assumem a posição de informar todo o procedimento.

Todo este ritual do júri que é demonstrado em chamadas pela imprensa, em flashes ao vivo, com informações variadas, aguça a curiosidade pública e todo esse enredo transforma as partes em protagonistas de um verdadeiro espetáculo.

Neste sentido contesta se a mídia não somente se preza a entreter por meio ilusório ou realmente assume seu papel – dever de informar.

Ressalta-se que o encantamento gerado pelo que é o rito do júri, atrai profissionais da área e leigos. Com toda certeza não é possível proibir da realidade social este tipo de julgamento. O problema reside na publicidade prévia que pode acarretar em atingir bens personalíssimos do acusado, das testemunhas, mas, principalmente, na quase inevitável interferência que a mídia gera na concepção prévia do julgamento dos jurados, o que pode afetar a imparcialidade necessária à decisão de uma causa.

5.3 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E A MÍDIA

Primeiramente incumbe ressaltar que os jurados de competência do Tribunal do Júri, são juízes leigos, com uma conduta ilibada, capazes de serem representativos perante a sociedade, declarando aos acusados submetidos ao julgamento se são inocentes ou culpados.

No procedimento do júri, cabe ao Conselho de Sentença que respondam sim ou não para os quesitos formulados pelo juiz. O juiz leigo decide por íntima convicção, sem fundamentar o veredicto. A exposição das razões que levaram à decisão é imposta ao juiz togado.

No entanto, por mais que se tenha liberdade de se decidir por íntima convicção, não se pode afastar do juiz leigo a imparcialidade que permeia toda a responsabilidade em decidir. Portanto, se espera que os jurados não sofram com influências ideológicas da imprensa. Ademais, a função que exerce o Conselho de Sentença, é soberana e não pode ser prejudicada pelos excessos da mídia.

A incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações existem para a formação do livre convencimento, mas apenas estes não são suficientes para impedir a interferência da mídia na imparcialidade dos juízes leigos.

Aqui segue um exemplo de um caso que não fora observado a imparcialidade:

Por Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.248):

Em razões de apelação do réu Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, a defesa pediu a nulidade do julgamento porque não foi observada a imparcialidade dos jurados. Um deles, pastor Isaac da Costa Moreira, teria declarado, antes do julgamento, que “condenaria Doca”, de “qualquer maneira, porque só Deus pode tirar a vida de alguém”. E ainda, tudo faz crer que este pastor tenha aliciado outros jurados.

Nesta toada repare-se que de um exemplo extrai como é possível que os fatores externos possam prejudicar na decisão final de um juiz leigo. Talvez a interferência seja mais previsível do que a de um juiz togado, que forma sua convicção necessariamente fundamentada por instrumentos técnicos e por, claramente, uma experiência maior em julgamentos.

Em um caso concreto, é quase impossível considerar que a publicidade negativa desenvolvida pelos meios de comunicação violou o princípio da imparcialidade dos jurados.

Surge a hipótese da suspensão do processo enquanto perdurar a intensa divulgação dos do processo. O proposto talvez sirva para amenizar o problema, o que também é possível quando o juiz- presidente do júri adverte sobre a publicidade adversa que pode ocorrer sobre os jurados.

5.4 O PROCESSO LEGISLATIVO MOVIDO PELOS INTERESSES DA MÍDIA

Ao longo da história do Direito Penal, grandes transformações ocorreram no ordenamento nacional até se chegasse ao status de Direito Penal Humanizado.

As mudanças recentes da legislação brasileira aconteceram praticamente mediante assuntos que tiveram uma exploração por parte da mídia e que repercutiram na opinião social.

Para René Dotti (2005), a lei penal é legislada por uma ordem de pânico e medo, que fogem das questões jurídicas e desvirtua o Direito Penal a uma legislação sem controle.

Assim, em nome da necessidade de punição imediata, diversos princípios constitucionais e garantias do processo penal são desconsiderados. Como expõe René Dotti (2005, p. 10):

Há decisões judiciais que aplicam leis inconstitucionais e injustas, homologando o abuso de autoridade em lugar de coibi-lo; há relações íntimas e contagiosas entre setores da administração da justiça criminal, incluindo temerárias ações policiais, e núcleos da mídia sensacionalista. Um dos lastimáveis exemplos é a reprodução de imagens ao vivo de diligências de prisão e de busca e apreensão em procedimentos ainda sigilosos para os suspeitos e seus advogados, mas liberados, com euforia publicitária, para a imprensa. A preocupação não é com a notícia do fato; é muito mais com a condenação do autor na investigação ainda incipiente. Esse consórcio de propaganda enganosa produz inúmeros efeitos maléficos, individuais e sociais: subverte o princípio da presunção de inocência; b) estimula o preconceito contra o suspeito ou indiciado; c) restaura a prática dos processos secretos; d) arranca, mediante coação moral, declarações, premiando o pacto imoral entre o Estado e o delinquente; e) divulga, inconstitucionalmente ou transmite aos aliados da imprensa de escândalo, a sentença condenatória de réus na pendência de recursos ordinários; f) utiliza, sem pudor, a prova capturada illicitamente; g) aceita e estimula a prática de buscas e apreensões domiciliares, sem requisitos legais; h) defere e promove interceptação e gravação de comunicações 32 telefônicas e dados sem pressupostos de validade; i) coonesto com abuso de autoridade; k) cuida que o nome do réu somente vá para o rol dos culpados após o trânsito em julgado da sentença, mas determina em muitos casos e desde logo, o cumprimento da decisão pendente de recurso; l) desrespeita o advogado que é figura indispensável à administração da justiça; m) condena na dúvida provocada pela deficiência da investigação policial ou negligência na instrução judicial; n) apoia e alimenta a criação de tribunais de exceção compostos pelos juízes paralelos da mídia impressa e eletrônica. Enfim, é uma expressão de poder totalitário e de um direito penal de ocasião que ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, além de múltiplas normas do direito justo.

É certo que a criminalidade é fato presente no Brasil e que esta advém de vários fatores, como bem coloca Jorge Henrique Schaefer Martins (1999,p.179):

Tem raízes muito mais profundas que uma análise rápida pode expor: a problemática social, a perspectiva de ascensão célere no meio marginal, impensável com o dispêndio de trabalho honesto, a excessiva procura por drogas, a ganância, o desprezo pelas gerações futuras, tudo produzindo o crescimento desordenado da marginalidade, em contraposição às dificuldades do Estado em preservar a segurança dos cidadãos, seja pelo não aparelhamento e pela má remuneração daqueles dela encarregados, como pela visão míope do problema.

Evidente que o Estado procura pela redução da criminalidade. É atinente dizer que não só o sistema Legislativo é capaz de se interessar na baixa dos crimes, há interesses de outras categorias, que entre outras se destacam: os grupos econômicos, os Direitos Humanos, os sindicatos, o movimento das minorias, a questão religiosa.

Todos objetivam a redução dos altos índices do crime que assola em constante cada vez maior, mas, ao mesmo passo, diante de uma violência que choca a sociedade, procuram combater criando uma lei severa que tenha como efeito a tranquilidade da população.

É incoerente tratar a inserção de novas leis mais rígidas para a redução da violência. Acaba por, o próprio Estado, se eximir da sua omissão e incompetência em tratar a segurança pública.

Sobre a política criminal brasileira Fábio Martins de Andrade (2007) assertivamente diz:

Em suma, a política criminal brasileira não passa de mero engodo. Funciona tão somente de maneira reativa ao sensacionalismo explorado diariamente pelos principais órgãos da mídia que, quase instantaneamente, consegue converter corações e mentes de enorme contingente de indivíduos encampando seus pleitos pelo endurecimento do sistema penal e alimentando-os com a geração de novas notícias, e assim sucessivamente.

A preocupação impera justamente ao fato que a mídia, ao afã do sensacionalismo, transforma-se numa espécie de legisladora penal. A questão é embasada no critério da criação destas leis. Aos olhos dos crimes mais célebres, as leis são criadas de forma imediatista, a acalmar o ímpeto do povo.

A incoerência reside que destas leis nem sempre o resultado é positivo.

Em exemplo, como tratado em artigo por Oacir Silva Mascarenhas (2007), destaca-se umas das primeiras leis midiáticas que movimentou o poder Legislativo. A Lei nº 8072/90, que foi resultado de uma grande pressão por parte da mídia.

Ocorridos em 1989, os sequestros do empresário Abílio Diniz e do também empresário Roberto Medina, repercutiram com tamanha proporção que ensejou a criação da Lei.

Antes do crime acontecido, não existia no rol dos crimes hediondos o delito de extorsão. Os fatos dos sequestros somado com o aumento da criminalidade urbana causaram o fator pânico na sociedade, e para atender o clamor que os meios de comunicação causaram - aqui não se desconsidera a gravidade do crime –, foi produzida a lei no Brasil.

A justificativa para a criação da lei estava intencionada em combater o aumento da criminalidade que devastava com frequência. Por óbvio que deve ser controlado pelo poder público, mas não deve ferir preceitos constitucionais já estabelecidos.

Zaffaroni e Pierangeli aduzem sobre a lei:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequências imediatas a dramatização da violência e sua politização.

Não se desconsidera a Lei com o propósito de segurança que dela impera. O que questiona é a rapidez com que tramitou o processo, sem que houvesse uma discussão para sua maior efetividade. Era preciso uma segurança mais rígida dos parlamentares quanto à matéria.

Ney de Moura Teles (2004, p.223), sobre a Lei dos Crimes Hediondos:

O legislador brasileiro, ao cumprir o mandamento constitucional, talvez pela pressa diante de fortes pressões – encontrava-se o Congresso Nacional sobre forte pressão da Mídia eletrônica, na ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, que assistia ao seqüestro para fins de extorsão, de alguns de seus mais importantes representantes, preferiu selecionar alguns tipos já definidos em lei vigente e rotula-los como hediondos, em vez de apresentar uma noção explícita do que seria a hediondez que caracteriza tais crimes.

A lei dos Crimes Hediondos não afastou a criminalidade, qual era seu intuito. Não apenas por ela, mas a população carcerária veio aumentar diante da progressão inevitável de crimes que ocorrem perante uma política de segurança pública falha.

Motivada pela pressão da mídia e na situação de mostrar à população que ansiava por resultados, a criação da Lei se fez por mera demonstração de serviço dos parlamentares a atender o poder que a mídia exerce sobre a modificação e produção de novas leis.

Claro que nada se generaliza, e aqui é demonstrado um caso, dos de mais que existem, para exemplificar a situação.

Logicamente que mídia é influenciadora de outras criações de leis que deram resultados positivos a todos. Vê-se a Lei de nº 11.340/06 – a Lei Maria da Penha, criada para aumentar o rigor sobre as punições de crimes domésticos contra a mulher. Lei esta sabidamente criada após a vítima, que leva o nome da lei, ter sofrido com agressões físicas e psicológicas, até uma tentativa de homicídio com a seqüela de ter ficado paraplégica.

A Lei supracitada seguramente foi e ainda é pautada pela mídia como um meio de encorajar as mulheres a denunciarem. Desta feita, não há o que colocar uma crítica contrária a grande notoriedade que é dada pela imprensa.

O lado negativo da mídia neste tema esta em causar o pânico desmedido na população, que só se percebe segura com um ato imediato. Diante desta cena criam-se o aumento de leis, que no fim vem por não solucionar, mas apenas abarrotar a legislação com medidas céleres e sem cunho.

6 CONCLUSÃO

Em se tratando de crimes de grande repercussão, os quais a mídia publica em escala maior, é inegável o poder de informação que esta exerce sobre o grande público.

A persuasão em informar um crime como sentenciado, geralmente pende a um lado, criando o estereótipo de culpado a quem ainda não tenha sido julgado com competência.

O Direito Penal e o Processo Penal atuam respaldados pelos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O papel que a mídia sensacionalista presta em julgar um caso, desrespeita princípios que são alicerces ao ordenamento jurídico, principalmente um princípio basilar do Direito Penal, que é o princípio da presunção de inocência.

Embora a informação seja democrática e tenha ela a premissa em informar com lealdade aos fatos, por vezes, muitos veículos de comunicação utilizam a mídia em massa como ferramenta voltada aos seus interesses, que é aumentar os índices de visibilidade em torno de um crime que muito provoca interesse e curiosidade por parte do público. Com isso, define-se, como bem estudado por René Dotti, uma ordem de pânico a toda situação demonstrada pela imprensa. Obviamente que a criminalidade existe e é cada vez mais constante no país, mas a mensuração dada pela mídia à torna ainda mais significativa.

Isto reflete no Judiciário e no Legislativo, que são influenciados a atender o clamor do público, que também já tiveram sua percepção do caso pautada por ingerência da mídia.

Fica claro que esta influência é perniciosa em prejudicar os princípios constitucionais, o seguimento da imparcialidade do julgador togado e das condições de estudo da matéria por parte dos legisladores, quando estes tentam endurecer ou criar novas leis de combate ao crime repercutido.

Faz-se claro que há, portanto, uma desmedida intromissão da mídia no escopo do Judiciário e Legislativo.

Sustentado pelo direito à liberdade de expressão, a mídia acaba tornando-se um novo poder, e a isso impera o conflito entre o Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais que são aniquilados.

Desta feita, o que deveria ser plausível, é a existência de uma imprensa comprometida com a verdade. Uma imprensa que tivesse como único objetivo a informação através da narrativa real dos fatos.

A mídia como forma de comunicação livre e sem arrestos é baluarte para democracia e, sendo assim, se dispõe a serviço do que é necessário, sem que prejudique atuação do Judiciário e Legislativo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 Agosto 2017.

_____. Decreto n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 Agosto 2017.

_____. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 Agosto 2017.

CARNELUTTI, Francisco. *As Misérias do Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: CL Edijur, 2015.

Declaração Universal dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em: 20 Agosto 2017.

DOTTI, René Ariel. *Movimento antiterror e a Missão da Magistratura*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FANTECELLE, Gylliard Matos ; SHUTTE, Thalita Dohler. *A influência da mídia no processo penal*. Disponível em: < <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica>>. Acesso em 19 Setembro 2017.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

GUARNIERI, Giuseppe. *Procedimenti penali e libertà di stampa*. In: VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Bruna Eitelwei. *A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do júri*. Disponível em: < <http://www3.pucrs.br>>. Acesso em 19 Setembro 2017.

LENZA Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Arnaldo Esteves. *Os limites legais para o segredo de justiça*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br> >. Acesso em 20 de Setembro 2017.

LIRA, Rafael de Souza. *Mídia Sensacionalista- O segredo de Justiça Como Regra*. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOPES, Mário Rocha Filho. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas Alternativas: Comentários à Nova Lei 9.714, de 25 de novembro de 1.998, que altera dispositivos do Código Penal*. Curitiba: Juruá, 1.999.

MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e Crime: Liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas>>. Acesso em: 29 setembro 2017.

MICHALIZEN, Fernando. *A influência da mídia no processo penal brasileiro e seus Reflexos no julgamento dos crimes*. Disponível em: <<http://fempapr.org.br/monografias>>. Acesso em: 20 Setembro 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva*. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva* (criminalista do século). São Paulo: Método, 2001.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal*. Parte Geral. 1. ed. São Paulo, Atlas, 2004. Citado por MASCARENHAS, Oscar Silva. *A Influência da mídia na produção legislativa brasileira*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em: 10 Outubro 2017

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.